



XV - Avaliar, prescrever, analisar, aplicar recursos tecnológicos, realidade virtual e/ou práticas integrativas e complementares em saúde no que tange à Fisioterapia Aquática;

XVI - Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente hidrocinesiomecanoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, cromoterapêutico, eletroterapêutico, sonidoterapêutico, aeroterapêutico, entre outros, em Fisioterapia Aquática;

XVII - Aplicar medidas de controle e contra a contaminação da água em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

XVIII - Utilizar os recursos da Fisioterapia Aquática para orientar e capacitar o cliente/paciente/usuário visando à sua funcionalidade;

XIX - Determinar as condições de alta fisioterapêutica;

XX - Prescrever a alta fisioterapêutica;

XXI - Registrar em prontuário consulta, avaliação, diagnóstico, prognóstico, tratamento, evolução, interconsulta, intercorrências e alta fisioterapêutica;

XXII - Emitir laudos, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;

XXIII - Realizar atividades de educação em todos os níveis de atenção à saúde e na prevenção de riscos ambientais, ecológicos e ocupacionais em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

XXIV - Realizar atividades de segurança ambiental, documental, biológica e relacional em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática.

Art. 4º O exercício profissional do fisioterapeuta especialista em Fisioterapia Aquática é condicionado ao conhecimento e domínio das seguintes áreas e disciplinas, entre outras:

I - Mecânica dos fluidos (estática e dinâmica);

II - Fisiologia geral, de imersão e do exercício em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

III - Biomecânica Humana no contexto da Fisioterapia Aquática;

IV - Instrumentos de medida, de avaliação e de controle em Fisioterapia Aquática;

V - Farmacologia em Fisioterapia Aquática;

VI - Identificação e manejo de situações complexas e críticas no contexto da Fisioterapia Aquática;

VII - Primeiros socorros, técnicas de resgate, salvamento e suporte básico de vida em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

VIII - Técnicas, metodologias e recursos tecnológicos em Fisioterapia Aquática;

IX - Próteses, órteses e tecnologia assistiva no contexto da Fisioterapia Aquática;

X - Humanização;

XI - Ética e bioética.

Art. 5º O fisioterapeuta especialista profissional em Fisioterapia Aquática pode exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;

II - Gestão;

III - Gerenciamento;

IV - Direção;

V - Chefia;

VI - Consultoria;

VII - Auditoria;

VIII - Perícia.

Art. 6º A atuação do fisioterapeuta profissional especialista em Fisioterapia Aquática caracteriza-se pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação e reabilitação do cliente/paciente/usuário, nos seguintes ambientes aquáticos, entre outros:

I - Hospitalar;

II - Ambulatorial;

III - Domiciliar e Home Care;

IV - Públicos;

V - Filantrópicos;

VI - Militares;

VII - Privados;

VIII - Terceiro Setor;

IX - Organizações Sociais.

Art. 7º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 545, DE 16 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e contra pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 268ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 2014, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º. Constitui infração ao exercício da profissão de nutricionista, passível de penalização, o descumprimento das disposições legais e dos atos normativos reguladores do exercício profissional expedidos por CFN relativos: I - às pessoas jurídicas cujas finalidades sociais estejam ligadas à alimentação e nutrição, ou que, de qualquer forma, executem atividades nas áreas de alimentação e nutrição; II - ao exercício profissional de pessoas físicas; e III - ao funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Art. 2º. A aplicação de penalidade por infração cometida por pessoa jurídica (PJ) ou por pessoa física (PF) obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução. Art. 3º. O processo de infração (PI) constitui o instrumento jurídico necessário para apurar infrações e aplicar penalidades. CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES. Seção I - Das Infrações Cometidas por Pessoas Físicas. Art. 4º. Para fins de abertura do processo de infração (PI) em face da pessoa física consideram-se infrações as seguintes ocorrências: I - ser a pessoa física portadora de diploma de graduação em Nutrição, no caso de nutricionista, e de certificado de formação técnica, no caso de técnico em nutrição e dietética, e estar atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN); II - sendo a pessoa física nutricionista ou técnico de nutrição e dietética, estar impedida de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que tenha sido encontrada em exercício da profissão; III - não possuindo a pessoa física habilitação legal para o exercício da profissão, seja como nutricionista ou como técnico em nutrição e dietética, tenha sido encontrada exercendo atividades próprias destes profissionais. Art. 5º. Para caracterizar a infração prevista no inciso I do art. 4º desta Resolução, serão consideradas as seguintes situações: I - falta de inscrição; II - inscrição provisória vencida; III - falta de inscrição secundária. Art. 6º. No caso da infração de que trata o inciso II do caput do art. 4º antecedente, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o CRN deverá, após a apreciação do processo de infração pela comissão de fiscalização, encaminhá-lo à comissão de ética para as providências cabíveis. Art. 7º. No caso de exercício profissional por pessoa sem habilitação legal, nos termos previstos no inciso III do art. 4º, além dos procedimentos previstos nesta Resolução o CRN comunicará o fato às autoridades públicas para que adotem as providências pertinentes. Seção II - Das Infrações Cometidas por Pessoas Jurídicas. Art. 8º. Para fins de abertura de processo de infração (PI) em face das pessoas jurídicas consideram-se infrações as seguintes ocorrências: I - pessoa jurídica em atividade sem registro no CRN; II - inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico; III - inexistência de nutricionistas habilitados para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional; IV - manter pessoa física sem habilitação legal exercendo atividade de nutricionista; V - utilizar documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondem à realidade, quando tal configurar o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente. Parágrafo único. Quando constatado que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde do indivíduo ou da coletividade, em decorrência das más condições do serviço, o fiscal deverá orientar a pessoa jurídica sobre as medidas cabíveis a adotar e o presidente do CRN deverá comunicar o fato às autoridades públicas competentes. CAPÍTULO III - DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO. Seção I - Do Termo de Visita. Art. 9º. Será lavrado termo de visita (TV) relativamente às visitas fiscais, especialmente nos seguintes casos: I - verificação e orientação do exercício da atividade do profissional e da pessoa jurídica; II - verificação dos dados cadastrais apresentados pela pessoa física e pela pessoa jurídica ao CRN; III - informação ao profissional ou à pessoa jurídica sobre a obrigatoriedade de comparecer ao CRN, a fim de prestar esclarecimentos ou regularizar pendência; IV - verificação do atendimento de pendências ou de regularização de infrações apontadas em visita anterior e de fatos alegados em defesa ou recurso apresentado pela notificada ou autuada. § 1º. As visitas fiscais poderão ser realizadas mediante: I - fiscalização de rotina; II - denúncia, verbal ou escrita, desde que haja descrição do fato e, preferencialmente, subsidiada por elementos comprobatórios do fato denunciado; III - informações que cheguem ao conhecimento do CRN ou em razão de outros documentos constantes de seus arquivos. § 2º. Em caso de denúncia, a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da irregularidade. § 3º. O termo de visita previsto no caput deste artigo é o documento que registra a visita de fiscalização e deverá ser firmado por agente de fiscalização. § 4º. Serão lavrados tantos termos de visita quantos sejam as visitas realizadas e necessárias para a apuração do fato, verificação de cumprimento de exigências ou instrução de processo de infração. Art. 10. O termo de visita (TV) conterá, no mínimo, registros quanto às seguintes informações: I - identificação do CRN; II - identificação e qualificação da pessoa física ou da pessoa jurídica, ou de ambos; III - especificação da área de atuação; IV - descrição das ocorrências, se houver, e dos dispositivos legais e normativos infringidos, se for o caso; V - fixação de prazo para regularização da situação encontrada, que variará de um mínimo de cinco e o máximo de trinta dias no caso de serem constatadas irregularidades relacionadas ao exercício profissional pela pessoa física ou pela pessoa jurídica; VI - local e data da visita; VII - nome e assinatura do emitente e, sempre que possível, da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica entrevistada. Parágrafo único. Caso a pessoa física ou o representante legal da pessoa jurídica se recuse a assinar o termo de visita, o fiscal deverá registrar o fato no mesmo documento. Art. 11. Nos casos de gravidade devidamente demonstrada, o termo de visita poderá, a critério do agente de fiscalização, ser dispensado, sendo lavrado de imediato o auto de infração nos termos previstos na Seção II deste Capítulo. Seção II - Do Auto de Infração. Art. 12. A não regularização da falta e o não atendimento das orientações da fiscalização, no prazo concedido no termo de visita ou documento equivalente, e os demais casos em que haja irregularidade identificada, implicarão na lavratura de auto de infração. Art. 13. O auto de infração (AI) será

lavrado contra a pessoa física ou contra a pessoa jurídica infratora. § 1º. Para lavratura do auto de infração (AI) contra a pessoa física ou contra a pessoa jurídica, a irregularidade poderá ser identificada em: I - visita fiscal; II - relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo agente de fiscalização; III - documentos ou informações dos arquivos do CRN ou que cheguem ao seu conhecimento por meios idôneos; IV - denúncia de conselheiro, de entidade de classe, de órgãos fiscais ou reguladores, ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado. § 2º. O auto de infração (AI) é o documento que descreve a infração verificada no exercício das atividades da pessoa jurídica ou da pessoa física, e deverá ser firmado por agente de fiscalização. § 3º. Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o presidente do CRN comunicará o fato às autoridades públicas competentes. Art. 14. O auto de infração (AI) conterá, no mínimo, registros quanto às seguintes informações: I - identificação do CRN; II - identificação e qualificação do infrator; III - descrição da infração e os dispositivos legais e normativos transgredidos; IV - a consequência a que estará sujeita a pessoa física ou a pessoa jurídica; V - prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; VI - local e data da constatação da infração; VII - nome e assinatura do agente de fiscalização responsável pela emissão do auto de infração e, sempre que possível, da pessoa física ou da pessoa jurídica autuada. Parágrafo único. A defesa de que trata o inciso V será apresentada pela pessoa física infratora ou pelo responsável legal da pessoa jurídica, respeitado o seguinte: a) será escrita; b) deverá ser firmada pelo próprio autuado ou por seu representante legal, ou por procurador devidamente constituído, cujo mandato deverá ser juntado à defesa; c) deverá ser protocolada no CRN que lavrou o auto de infração; d) deverá conter as razões de fato e de direito pelas quais o defendente contesta a autuação. Seção III - Disposições Gerais sobre o Termo de Visita e o Auto de Infração. Art. 15. Os prazos fixados no termo de visita e no auto de infração para regularização ou apresentação de defesa poderão ser prorrogados, por no máximo igual período, mediante solicitação por escrito do interessado e a critério da comissão de fiscalização do CRN. Parágrafo único. Nos casos de requerimento de prorrogações de prazos além dos previstos no caput, competirá ao plenário do CRN decidir, o que será feito à vista das razões apresentadas pelo requerente e ouvida a comissão de fiscalização. Art. 16. As omissões na lavratura do termo de visita ou do auto de infração não acarretarão nulidade, desde que contenham elementos necessários à identificação da irregularidade ou da infração e do notificado ou autuado. Art. 17. Ao notificado e ao autuado será dada ciência do termo de visita ou do auto de infração por um dos seguintes meios: I - pessoalmente, durante visita de fiscalização, com entrega do termo de visita ou do auto de infração; II - por via postal, com aviso de recebimento (AR), a ser juntado à cópia do termo de visita (TV) ou do auto de infração (AI), cujo prazo vigorará a partir da data da juntada do AR aos autos; III - por edital, publicado na imprensa oficial, nos casos em que o notificado ou autuado não for localizado. § 1º. Quando o termo de visita ou o auto de infração for entregue pessoalmente e o notificado ou autuado recusar-se a assiná-lo, o agente de fiscalização certificará a recusa e o processo seguirá os trâmites normais. § 2º. A contagem dos prazos será iniciada a partir da juntada aos autos: I - da segunda via do termo de visita ou do auto de infração, com indicação do recebimento pelo notificado ou autuado, ou desta com certidão do agente de fiscalização indicando a recusa do recebimento; II - do aviso de recebimento (AR) comprobatório da entrega via correios; III - da cópia da publicação do edital de notificação na imprensa oficial. § 3º. Nos casos do § 2º deverá haver certidão de juntada. Art. 18. A regularização da situação no prazo fixado para defesa constituirá atenuante e poderá, a critério do plenário do CRN, ouvida a comissão de fiscalização, implicar na redução da multa ou mesmo na dispensa da aplicação. CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE INFRAÇÃO. Art. 19. O processo de infração será aberto a partir da emissão do auto de infração, a ele sendo juntados os termos de visita e demais documentos que precederam a autuação, respeitada a ordem cronológica da prática dos atos. Art. 20. A não apresentação de defesa, ou a apresentação fora dos prazos legais ou normativos, caracterizará a revelia do autuado. § 1º. Quando o autuado for considerado revel o fato será certificado no processo de infração, juntando-se os comprovantes das medidas previamente tomadas para lhe dar ciência da autuação. § 2º. O autuado revel poderá, a qualquer tempo, manifestar-se no processo em tramitação, recebendo-o no estado em que se encontra. Art. 21. Não havendo regularização da situação e havendo ou não manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será submetido a parecer da comissão de fiscalização e distribuído ao conselheiro relator, para relatório e voto fundamentado, seguindo-se o julgamento pelo plenário do CRN. Parágrafo único. Havendo manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será submetido a parecer da assessoria jurídica antes de submetê-lo ao plenário do CRN. Art. 22. O conselheiro relator poderá, sempre que entender necessário, promover as diligências necessárias à boa instrução do processo, fazendo-o por despachos. Art. 23. Levado o processo de infração ao plenário, e após apresentação de relatório e voto fundamentado, esse decidirá pelo arquivamento, baixa do processo em diligência ou aplicação de multa, obedecendo aos parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN, respeitados os limites aprovados pelo CFN, e em normas editadas por este. Parágrafo único. Em caso de arquivamento do processo de infração, o fato será comunicado aos interessados. Art. 24. A decisão do plenário do CRN, de aplicação de multa, será informada ao autuado por meio de notificação, encaminhada via postal, com aviso de recebimento, que deverá conter: I - identificação do CRN; II - os elementos necessários à identificação do autuado; III - descrição da infração e dispositivos legais e normativos transgredidos; IV - descrição da decisão do plenário do CRN; V - indicação do prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar recurso ao CFN, o qual será interposto por intermédio do CRN; VI - assinatura do presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato. § 1º. Havendo

recurso ao CFN, esse será processado na forma do Capítulo VI desta Resolução. § 2º. Não havendo recurso de qualquer dos interessados no prazo indicado, a decisão do CRN transitará em julgado. Art. 25. Nas decisões que determinarem a penalidade de multa será fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento, contados a partir do recebimento da notificação e da guia de pagamento correspondente, encaminhada via postal por aviso de recebimento (AR). Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará a cobrança pelos meios legais. CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES. Art. 26. A penalidade aplicável pelo cometimento de infrações nos termos desta Resolução consiste em multa, que deverá obedecer aos valores determinados pelo CFN e aos parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN. § 1º. No caso de existirem várias infrações que geraram o processo de infração, considerando tal fato como circunstância agravante, deverá o CRN aplicar a penalidade de multa mais severa consoante os valores determinados pelo CFN e parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN. § 2º. Dependendo da natureza das infrações que geraram o processo de infração, poderá o CRN suspender a certidão de registro e quitação (CRQ), por prazo determinado pelo plenário, ou enquanto perdurarem as irregularidades, oficiando-se à autoridade competente, para conhecimento das penalidades aplicadas, e para as providências cabíveis nos termos da legislação vigente. CAPÍTULO VI - DO RECURSO. Art. 27. Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso à instância superior, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento de notificação. § 1º. Cabe ao CRN o encaminhamento do recurso ao CFN, juntando-o ao respectivo processo de infração. § 2º. Não será cobrado qualquer valor pelo CRN ou pelo CFN para apresentação de defesa ou interposição de recurso. § 3º. Para comprovação de representatividade da pessoa jurídica, na apresentação de defesa e na interposição de recurso deverão ser juntadas cópia dos seus atos constitutivos, procuração assinada pelo representante ou sócio com poderes específicos, ou outros documentos equivalentes. Art. 28. No CFN, o processo de infração será distribuído a conselheiro relator para relatório e voto fundamentado, seguindo-se o julgamento do recurso pelo Plenário. Parágrafo único. O conselheiro relator do processo de infração no CFN poderá requisitar a manifestação dos órgãos jurídicos e técnicos do CFN, bem como promover as diligências que entender cabíveis. Art. 29. Julgado o recurso, o CFN: I - comunicar aos interessados na forma do art. 30, parágrafo único, inciso I; II - restituir o processo de infração ao CRN de origem, para as providências previstas no art. 30, parágrafo único. Art. 30. A decisão do CFN será informada ao CRN. Parágrafo único. Ao CRN caberá: I - notificar os interessados, informando da decisão do CFN: a) pelo provimento do recurso, cancelamento da penalidade e arquivamento do processo; ou b) pelo não provimento ou provimento parcial do recurso e da penalidade aplicada; II - executar a decisão, alertando os interessados das consequências administrativas e judiciais, em caso de recusa no cumprimento da decisão. Art. 31. O CFN é a última e definitiva instância decisória no âmbito administrativo. CAPÍTULO VII - DA REINCIDÊNCIA. Art. 32. Caracterizar-se-á a reincidência quando, no prazo de até 2 (dois) anos depois do trânsito em julgado da decisão condenatória definitiva anterior: I - o infrator praticar infração capitulada no mesmo dispositivo legal pelo qual foi penalizado, ainda que em local diferente, cabendo o agravamento da penalidade, que será o dobro da anterior; II - o infrator cometer mais de uma infração capitulada em dispositivos legais diferentes, cabendo o agravamento da penalidade, que será acrescida de, no máximo, dois terços do valor daquela inicialmente aplicada. Parágrafo único. Para efeito da penalização do reincidente nos termos descritos nos incisos I e II deste artigo, será lavrado novo auto de infração, juntando-se a este o processo de infração que torna o fato reincidente. CAPÍTULO VIII - DA DÍVIDA ATIVA. Art. 33. Decorridos os prazos para pagamento das multas aplicadas, o presidente do CRN determinará a inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança administrativa, e, em seguida, judicial, nos moldes estabelecidos nas normas baixadas pelo CFN e na legislação específica. CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 34. Todo processo de infração que ficar paralisado por 3 (três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio ou a requerimento da parte interessada. Art. 35. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa. Art. 36. É facultado ao denunciante e ao denunciado manifestar-se no processo, em todas as suas fases, independente de notificação. Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 511, de 16 de maio de 2012.

ÉLIDO BONOMO

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe Sobre o Ato de Intervenção No âmbito do Ctr 5ª Região com Nomeação de Diretoria Executiva Provisória em decorrência do encerramento da Gestão do 4º Corpo de Conselheiros e da Anulação do Processo Eleitoral no referido Regional.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, ad referendum da sua plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Cons-

tituição Federal, em especial o caput do art. 37, que retrata os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores dos atos da administração pública, dentre outros; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 16 do Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, que estabelece como uma das atribuições do CONTER, a de "promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes à bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria Provisória"; CONSIDERANDO que foi desencadeado o processo eleitoral no âmbito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, para eleger o 5º Corpo de Conselheiros, sendo que por intermédio da Portaria CONTER nº 10, de 28 de fevereiro de 2014, foi nomeada a Comissão Eleitoral do CONTER e mediante a Portaria CONTER nº 11, de 28 de fevereiro de 2014 foi nomeada a Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, bem como o Observador Eleitoral do CONTER para o pleito em questão, em cumprimento aos termos do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO o relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER as fls. 289/297 do Processo Administrativo nº 031/2014, onde a comissão entendeu que o Processo Eleitoral no âmbito do CRTR 5ª Região encontrava-se incurso nos termos do art. 12 parágrafo único do Regimento Eleitoral dos CRTR'S e assim recomendou à Diretoria Executiva do CONTER que o pleito fosse declarado nulo, como medida a assegurar a isonomia, garantir a legalidade e o estrito cumprimento das normas eleitorais do sistema CONTER/CRTR'S no âmbito da referida eleição; CONSIDERANDO que a Diretoria executiva do CONTER em Ata da Reunião realizada em 16 de maio de 2014, decidiu por aprovar o Relatório da Comissão Recursal, ANULANDO o pleito em curso no CRTR 5ª Região, com a decisão publicada no D.O.U de 22 de maio de 2014, seção 1, pg. 102; CONSIDERANDO que na 19ª sessão da II Reunião Plenária Extraordinária do 6º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, realizada no dia 18 de julho de 2.014, o Colendo Plenário decidiu pela HOMOLOGAÇÃO do relatório da Comissão de Recurso Eleitoral por decisão da Diretoria Executiva do CONTER, ANULANDO o processo eleitoral no âmbito do CRTR 5ª Região; CONSIDERANDO que o mandato do 4º Corpo de Conselheiros do CRTR - 5ª Região se encerrará em 24 de setembro de 2014 e visando manter a regularidade administrativa do SISTEMA CONTER/CRTRs em atenção a lei, ao regimento interno do CONTER e em cumprimento aos prazos estabelecidos do Regimento Eleitoral dos CRTR'S, inclusive o disposto no seu art. 2º que estabelece: "Art. 2º - Não sendo cumpridas as disposições do artigo 1º, o CONTER declarará nulo o Processo Eleitoral por ventura em curso e, findo o mandato do colegiado, constatada a vacância, intervirá no Regional, nomeando Diretoria Interventora, deflagrando novo processo eleitoral num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intervenção, observados os prazos estabelecidos no artigo 21"; CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva do CONTER, ad referendum da Plenária, em Reunião realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Intervir, provisoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, a partir do dia 25 de setembro de 2014, em decorrência do término da gestão do 5º Corpo de Conselheiros. Art. 2º - Nomear, até a posse do novo Corpo de Conselheiros, a Diretoria Executiva Provisória que administrará o CRTR 5ª Região, a qual será composta pelos seguintes membros: TR. INGOR EHLERT - Diretor Presidente; TR. OSMAN BARTOLOMEU F. MONTALVAN FILHO - Diretor Secretário; TR. JOSÉ WANDERLEY MONTEIRO - Diretor Tesoureiro. Art. 3º - A Diretoria Executiva Provisória nomeada no artigo anterior tomará posse no dia 25 de setembro de 2.014 e terá os poderes de gestão estabelecido no art. 23 do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, observando a subordinação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia como estabelece o art.14 do mesmo Decreto, até a posse do novo Corpo de Conselheiros a ser eleito. Art. 4º - Enquanto perdurar a provisoriamente, a Diretoria Executiva ora nomeada pautará sua atuação nos preceitos legais aplicáveis à administração pública e em consonância as determinações emanadas do CONTER, devendo encaminhar relatórios mensais dos seus atos administrativos ao CONTER, sob pena de imediata destituição. Art. 5º - Após o ato de intervenção retratado na presente Resolução, será deflagrado o Processo Eleitoral no CRTR 5ª Região, em respeito aos preceitos e prazos estabelecidos no Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALDELICE TEODORO
Diretora-PresidenteHAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO**

DECISÃO Nº 55, DE 6 DE MAIO DE 2014

Aprova, 'ad referendum' do Plenário as transposições no orçamento para o exercício de 2014, no valor de R\$ 493.300,00.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência contida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do art. 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000, Con-

siderando a necessidade de realizar transposições orçamentárias no exercício em 2014, conforme memorandos nº 014, 021, 023/2014 da Contabilidade; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 à 46; Considerando a deliberação do Plenário na sua 461ª Reunião Ordinária ocorrida em 30.05.2014, decide:

Art. 1º Aprovar a transposição no orçamento de 2014 no valor de R\$ 493.300,00 (quatrocentos e noventa e três mil e trezentos reais), conforme demonstrações contábeis em anexo;

Art. 2º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 12.990.848,49;

Art. 3º O presente ato produzirá seus efeitos quando homologado pela instância superior.

SIMONE FLORENTINO DINIZ
Presidente do ConselhoMARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária

ANEXO

Demonstração Contábil

Nº Transp.: 3, Conta: 3.1.20.13 - Vestuário, Uniformes, Calçados, Roupas em geral etc, Tipo: Transposição(-), Data: 01/04/2014, Valor: 150.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 3.1.30.02.02 - Serviços de Auditoria, Tipo: Transposição(-), Data: 01/04/2014, Valor: 60.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 3.1.32.09 - Reparos, Adapt. e Conserv. de Bens Móveis e Imóveis, Tipo: Transposição(+), Data: 01/04/2014, Valor: 120.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 3.1.32.09 - Reparos, Adapt. e Conserv. de Bens Móveis e Imóveis, Tipo: Transposição(+), Data: 01/04/2014, Valor: 200.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 3.1.32.15 - Festiv. Recep. Hosped. Homenagens, Tipo: Transposição(-), Data: 01/04/2014, Valor: 150.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 4.1.20.08 - Outros Equipamentos e Material Permanente, Tipo: Transposição(+), Data: 01/04/2014, Valor: 15.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 4.1.20.08 - Outros Equipamentos e Material Permanente, Tipo: Transposição(+), Data: 01/04/2014, Valor: 25.000,00.

Transposição para mais: 360.000,00.

Transposição para menos: - 360.000,00.

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.20.02 - Material Gráfico e Impressos, Tipo: Transposição(-), Data: 24/04/2014, Valor: 103.300,00;

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.20.11 - Gêneros de Alimentação, Tipo: Transposição(+), Data: 24/04/2014, Valor: 10.000,00;

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.20.13 - Vestuário, Uniformes, Calçados, Roupas em geral etc, Tipo: Transposição(+), Data: 24/04/2014, Valor: 13.600,00;

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.32.10.01 - Jornal, Rádio e Tv, Tipo: Transposição(+), Data: 24/04/2014, Valor: 35.000,00;

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.32.10.06 - Divulgações Diversas, Tipo: Transposição(+), Data: 24/04/2014, Valor: 18.100,00;

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.32.15 - Festiv. Recep. Hosped. Homenagens, Tipo: Transposição(+), Data: 24/04/2014, Valor: 26.600,00.

Transposição para mais: 103.300,00.

Transposição para menos: - 103.300,00.

Nº Transp.: 5, Conta: 3.1.20.02 - Material Gráfico e Impressos, Tipo: Transposição(-), Data: 30/04/2014, Valor: 30.000,00;

Nº Transp.: 5, Conta: 3.1.20.23 - Suprimentos de Informática, Tipo: Transposição(+), Data: 30/04/2014, Valor: 30.000,00;

Transposição para mais: 360.000,00.

Transposição para menos: - 360.000,00.

DECISÃO Nº 63, DE 14 DE MAIO DE 2014

Aprova, 'ad referendum' do Plenário a reformulação no orçamento para o exercício de 2014, no valor de R\$ 299.532,19.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência contida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73 e o art. 9º, letra "I" do Regimento desta Autarquia; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 a 46; Considerando o PAD-Cofen nº 266/2014 e o Termo de Cooperação nº 16/14; Considerando a deliberação Reunião Ordinária de diretoria nº 5 ocorrida em 14/05/2014, decide:

Art. 1º Aprovar a reformulação no orçamento de 2014 no valor de R\$ 299.532,19 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), conforme demonstrações contábeis em anexo;

Art. 2º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ser de R\$ 13.290.380,68;

Art. 3º O presente ato produzirá seus efeitos quando homologado pela instância superior.

SIMONE FLORENTINO DINIZ
Presidente do ConselhoMARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária